SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170318 - MT (2026/0038671-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAULO ANTONIO LOPES
ADVOGADO	:	JULIO FRANCO POLI - TO004589B
AGRAVADO	:	RICARDO ROSA DA SILVA
AGRAVADO	:	AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRAOS S.A.
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN - MT003103A
		LARISSA SILVA MARTNS - BA072271

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTS. 355, I, 369 E 370 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C*. INVIABILIDADE QUANDO O ÓBICE FÁTICO-PROBATÓRIO INCIDE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno em agravo em recurso especial contra decisão que não conheceu do apelo nobre, em demanda de embargos de terceiro, com alegação de cerceamento de defesa por julgamento antecipado sem prova testemunhal.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há cerceamento de defesa pela adoção do julgamento antecipado da lide à luz dos arts. 355, I, 369 e 370 do CPC; (ii) é possível apreciar suposta violação do art. 5º, LV, da CF em recurso especial.

3. Não há cerceamento de defesa quando o juiz, destinatário da prova, indefere a dilação probatória por considerá-la desnecessária e julga antecipadamente com base nos elementos documentais, sendo inviável, em recurso especial, revisar tal juízo por exigir reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59483213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d788f3a-538a-478a-b030-8b67cd19d916

4. A incidência da Súmula 7/STJ quanto ao conhecimento pela alínea *a* impede, sobre a mesma matéria, a apreciação do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*.

5. Matéria constitucional, ainda que sob a invocação do art. 5º, LV, da CF, não é apreciável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Decisão agravada tornada sem efeito. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59483213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d788f3a-538a-478a-b030-8b67cd19d916

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170318 - MT (2026/0038671-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAULO ANTONIO LOPES
ADVOGADO	:	JULIO FRANCO POLI - TO004589B
AGRAVADO	:	RICARDO ROSA DA SILVA
AGRAVADO	:	AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRAOS S.A.
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN - MT003103A
		LARISSA SILVA MARTNS - BA072271

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTS. 355, I, 369 E 370 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C*. INVIABILIDADE QUANDO O ÓBICE FÁTICO-PROBATÓRIO INCIDE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno em agravo em recurso especial contra decisão que não conheceu do apelo nobre, em demanda de embargos de terceiro, com alegação de cerceamento de defesa por julgamento antecipado sem prova testemunhal.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há cerceamento de defesa pela adoção do julgamento antecipado da lide à luz dos arts. 355, I, 369 e 370 do CPC; (ii) é possível apreciar suposta violação do art. 5º, LV, da CF em recurso especial.

3. Não há cerceamento de defesa quando o juiz, destinatário da prova, indefere a dilação probatória por considerá-la desnecessária e julga antecipadamente com base nos elementos documentais, sendo inviável, em recurso especial, revisar tal juízo por exigir reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59145169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:13
Código de Controle do Documento: 5cdcce62-0747-4c0c-8558-f19c933a5bef

4. A incidência da Súmula 7/STJ quanto ao conhecimento pela alínea *a* impede, sobre a mesma matéria, a apreciação do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*.
5. Matéria constitucional, ainda que sob a invocação do art. 5º, LV, da CF, não é apreciável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
6. Decisão agravada tornada sem efeito. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ANTONIO LOPES (PAULO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula 83/STJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Nas razões do presente inconformismo, PAULO defendeu que (**1**) houve impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, com capítulo próprio no AREsp, atendendo ao princípio da dialeticidade (art. 932, II/III, do CPC); (**2**) a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da CF é reflexa, decorrente de má aplicação dos arts. 355, I, 369, 370 e 677 do CPC; (**3**) há dissídio jurisprudencial, citando paradigma sobre cerceamento de defesa em embargos de terceiro; (4) não incide a Súmula 182/STJ porque o AREsp combateu o fundamento de inadmissibilidade.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 603-610).

É o relatório.

VOTO

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, **TORNO SEM EFEITO** a decisão ora recorrida (e-STJ, fls. 588/589) e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Agora, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O acórdão proferido pelo TJMT teve a seguinte ementa:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SOJA SEQUESTRADA EM CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PROPRIEDADE NÃO*

Documento eletrônico VDA59145169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:13
Código de Controle do Documento: 5cdcce62-0747-4c0c-8558-f19c933a5bef

COMPROVADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos em face de Amaggi & LD Commodities S.A., nos termos dos arts. 674 e seguintes do CPC, diante da ausência de comprovação da propriedade da soja sequestrada. O apelante sustentou nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e, no mérito, reiterou que seria o legítimo proprietário dos grãos, apresentando documentos para sustentar sua alegação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova testemunhal; (ii) estabelecer se o apelante logrou êxito em comprovar a propriedade ou posse legítima da soja objeto de arresto judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR O julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, I, do CPC, é cabível quando o juiz considera suficientes os documentos apresentados para formação de seu convencimento, sendo o destinatário da prova, a quem compete avaliar a necessidade de sua produção. A alegação genérica de necessidade de prova testemunhal, desacompanhada da indicação de testemunhas e do conteúdo dos depoimentos pretendidos, não configura cerceamento de defesa nem demonstra prejuízo processual. Os documentos apresentados pelo embargante - romaneios de entrada, contrato de armazenagem e declarações - carecem de força probatória robusta e apresentam fragilidades formais e materiais, como ausência de reconhecimento de firma, origem unilateral e interesse direto dos declarantes. A certidão da oficiala de justiça limita-se a relatar o ocorrido na diligência, não comprovando, por si só, a propriedade do bem. A conduta do apelante, ao retirar os grãos do armazém sem autorização judicial, na condição de fiel depositário, configura violação dos deveres legais previstos no art. 77, IV e §2º, do CPC, e ato atentatório à dignidade da justiça. A alegação de perda do objeto dos embargos é improcedente, pois a retirada da soja foi irregular e não convalida a alegada propriedade, tampouco anula os efeitos do arresto judicial. A presunção de legitimidade do ato constritivo permanece hígida ante a ausência de prova suficiente em sentido contrário. Os honorários advocatícios foram fixados dentro dos parâmetros legais e em consonância com a complexidade da causa, não se justificando sua redução. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o juiz fundamentadamente considera suficiente a prova documental constante dos autos. Cabe ao embargante comprovar, de forma robusta, a posse ou propriedade do bem objeto de constrição judicial para o acolhimento dos embargos de terceiro. A violação dos deveres do fiel depositário compromete a pretensão de reconhecimento da posse legítima e pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça. A retirada irregular de bens arrestados não descaracteriza a legitimidade do ato constritivo nem acarreta perda de objeto dos embargos de terceiro. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, IV e §2º; 85, §2º; 355, I; 674. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.22.204960-3/001, Rel. Des. Fernando Lins, j. 08.02.2023; TJPR, Apelação Cível nº 1374784-5, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 01.07.2015. (e-STJ, fls. 484-486).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, conforme ementa a seguir transcrita:

Documento eletrônico VDA59145169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:13
Código de Controle do Documento: 5cdcce62-0747-4c0c-8558-f19c933a5bef

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 1.022, 355, I, 369, 370 e 677. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, sob a alegação de existência de contradição e omissão. O embargante sustenta que o acórdão teria incorrido em vício ao, de um lado, afastar o cerceamento de defesa com fundamento na suficiência das provas documentais e, de outro, no mérito, considerar tais provas frágeis para comprovar a alegada propriedade. Requereu o prequestionamento explícito dos artigos 5º, inciso LV, da CF/1988, e 355, I, 369, 370 e 677 do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se há contradição ou omissão no acórdão quanto à análise da suficiência das provas documentais para o julgamento antecipado e sua fragilidade para fins de comprovação da propriedade; (ii) determinar se é cabível o prequestionamento explícito de dispositivos legais e constitucionais em embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR O acórdão embargado não apresenta contradição, pois a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e a conclusão de mérito analisam aspectos distintos: a suficiência das provas para formação do convencimento judicial e a robustez do conteúdo probatório para comprovar o direito alegado. A decisão é coerente ao reconhecer que o juiz, como destinatário da prova, pode entender desnecessária a produção de outras provas, ainda que as existentes não sejam suficientes para comprovar o direito do autor. Não se verifica omissão, pois o acórdão enfrentou todos os pontos relevantes, inclusive com referência expressa ao art. 355, I, do CPC, e análise dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O prequestionamento não exige menção expressa aos dispositivos legais invocados, bastando que a matéria tenha sido enfrentada na decisão, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à simples manifestação de inconformismo com a decisão proferida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A inexistência de contradição entre a rejeição do cerceamento de defesa e a conclusão de mérito decorre da distinção entre a suficiência das provas para julgamento antecipado e sua robustez para comprovar o direito alegado. O juiz não é obrigado a produzir ou permitir a produção de provas que considere desnecessárias, sendo legítima a adoção do julgamento antecipado da lide. O prequestionamento não exige menção expressa aos dispositivos legais, desde que a matéria tenha sido efetivamente apreciada no acórdão. Jurisprudência relevante citada : STJ, AgRg no REsp 434.588/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, j. 16.06.2005, DJ 29.08.2005, p. 444; STJ, REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2006; TJ-RS, ED 71006492177, Rel. Des. Juliano da Costa Stumpf, Turma Recursal Provisória, j. 21.11.2016, DJe 25.11.2016. (e-STJ, fls. 514-516).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, PAULO alegou violação dos arts. 355, I, 369, 370 e 677 do CPC e do art. 5º, LV, da CF, afirmando cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem prova testemunhal quando os documentos foram reputados frágeis no mérito; sustentou que embargos de terceiro admitem prova sumária complementada por

Documento eletrônico VDA59145169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:13
Código de Controle do Documento: 5cdcce62-0747-4c0c-8558-f19c933a5bef

testemunhas e que a negativa da dilação comprometeu o contraditório e a ampla defesa; indicou dissídio com precedente sobre cerceamento em embargos de terceiro; e afirmou prequestionamento explícito/ficto (e-STJ, fls. 520-526).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Do cerceamento de defesa

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC.

No caso, o Tribunal estadual afastou o alegado cerceamento de defesa por entender que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide ao afirmar que:

> *O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, é medida que se impõe quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir outras provas. No caso em análise, o magistrado entendeu que os documentos já constantes dos autos eram suficientes para formar seu convencimento. Ademais, o apelante não demonstrou qual seria o prejuízo efetivo decorrente da ausência de produção de prova testemunhal, limitando-se a alegar genericamente que tal prova seria essencial para comprovar a propriedade dos grãos. Não indicou quais testemunhas pretendia ouvir nem qual seria o conteúdo específico de seus depoimentos que poderia alterar o resultado do julgamento. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar a necessidade de sua produção* (e-STJ fl. 487).

Dessa forma, a revisão do entendimento do Tribunal estadual demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.*
> *1. Ação de cobrança.*
> *2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Julgado da Corte Especial.*

Documento eletrônico VDA59145169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:13
Código de Controle do Documento: 5cdcce62-0747-4c0c-8558-f19c933a5bef

> *3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *4. Os arts. 2º, VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº 8/1998 vedam a cobrança de coparticipação em forma de percentual nas situações de internação, com exceção dos eventos relacionados à saúde mental, determinando que, para essa hipótese, os valores sejam prefixados. Julgados do STJ.*
> *5.* ***Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de cerceamento de defesa, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.***
> *6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 3.091.827/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026 – sem destaques no original)

Ademais, anote-se que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional, conforme precedente abaixo relacionado:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 505 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MERCADO DE AÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. VULNERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.***
> *6. Agravo inte rno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.091.099/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 18/11/2024, DJe de 26/11/2024 – sem destaques no original)

Por isso, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Da impossibilidade de análise de violação dos preceitos constitucionais

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

Confira-se o seguinte precedente:

Documento eletrônico VDA59145169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:13
Código de Controle do Documento: 5cdcce62-0747-4c0c-8558-f19c933a5bef

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DEMOLITÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INTERRUPÇÃO DE PERÍCIA E JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO SURPRESA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ÓBICES MANTIDOS: SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração contra acórdão que, em agravo interno no agravo em recurso especial, conheceu do agravo e não conheceu do especial em demanda de direito de vizinhança.

2. O objetivo dos aclaratórios é decidir se há omissão sobre (i) cerceamento de defesa por interrupção imotivada de perícia e julgamento antecipado; (ii) natureza estritamente jurídica da controvérsia; (iii) violação dos arts. 9º, 10, 370 e 464 do CPC;

(iv) afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF e prequestionamento explícito; e (v) aplicação indevida dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

3. O acórdão embargado enfrenta a tese e mantém a conclusão de deficiência de fundamentação do especial, por ausência de correlação objetiva entre os fatos e os dispositivos federais indicados, o que atrai a Súmula 284/STF.

4. A revisão da suficiência do laudo, das provas e do indeferimento de novas diligências exige revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com o recurso especial, razão pela qual subsiste o óbice da Súmula 7/STJ. O julgador, como destinatário da prova, pode dispensar produção considerada desnecessária quando os elementos dos autos bastam ao convencimento.

5. ***Matéria constitucional não é apreciável em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.***

6. Embargos de declaração conhecidos, e não acolhidos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.686.632/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026 sem destaques no original)

Dessa forma, quanto ao ponto, não se pode conhecer do recurso.

Nessas condições, **TORNO SEM EFEITO** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59145169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:13
Código de Controle do Documento: 5cdcce62-0747-4c0c-8558-f19c933a5bef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.170.318 / MT

Número Registro: 2026/0038671-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10188821820228110041

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO ANTONIO LOPES
ADVOGADO	: JULIO FRANCO POLI - TO004589B
AGRAVADO	: AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRAOS S.A.
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN - MT003103A
	WILLIAM NUNES OLIVEIRA - MG213348
	LARISSA SILVA MARTNS - BA072271
INTERES.	: RICARDO ROSA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO ANTONIO LOPES
ADVOGADO	: JULIO FRANCO POLI - TO004589B
AGRAVADO	: RICARDO ROSA DA SILVA
AGRAVADO	: AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRAOS S.A.
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN - MT003103A
	LARISSA SILVA MARTNS - BA072271

Documento eletrônico VDA59391943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:21
Código de Controle do Documento: b240b605-f994-4e4e-a54e-478800a95193

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:21
Código de Controle do Documento: b240b605-f994-4e4e-a54e-478800a95193